

ROBERTT

127



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

RIO DE JANEIRO, D. F.

4

Jorge Olivan de Almeida.

DISTRIBUIÇÃO

D. D. U. 937  
de 29-8-940  
D. D. U. 1678  
de 26-9-41

M. A. — PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

5602

26.6.46

## PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TITULOS DE TERRAS

Sr. Diretor do Serviço do Patrimônio da União

Em face do disposto no art.º 3º do Decreto-lei nº 893 de 26-11-1946, incluído vos remetemos o processo PCERTT nº 127 e anexos, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa a terras situadas em Santa Cruz, Distrito Federal, em que é interessada a firma JORGE ELIAN & IRMÃO.

Atenciosas saudações

PCERTT - 127 - Requerentes: JORGE ELIAN & IRMÃO, terreno em Santa Cruz.

"A Comissão, tendo verificado que em seu despacho de 25 de setembro de 1941, não obstante constar do mesmo que fôra proferido nos termos do relatório hoje aprovado, julgara, por evidente equívoco de redação, caber à firma Jorge Elian & Irmão o direito de preferência para a aquisição do domínio pleno do terreno situado à rua General Olímpio nº 28, em Santa Cruz, quando essa preferência cabia ao espólio de Manoel da Silva Dantas, nos termos do referido relatório e assim o reconheceu a Comissão ao aprova-lo, resolveu retificar aquele despacho, no sentido de, pondo-o de acordo com os termos do dito relatório, declarar expressamente que a preferência para a aquisição do domínio pleno do terreno, objeto do contrato de promessa de compra e venda ajustado entre a firma Jorge Elian & Irmão e o espólio de Manoel da Silva Dantas, não cumprido até a presente data por aquela firma, foi reconhecido a êste e não à dita firma, como, por engano de redação, está consignado no dito despacho, cabendo a esta, depois que o espólio houver regularizado a sua situação no S.P.U., pela aquisição do domínio pleno do terreno, promover pelos meios legais ordinários, a transferência para o seu nome, da propriedade do mesmo terreno. Restitua-se o processo, com os anexos, ao S.P.U., para os devidos fins." 24.6.46



M. A. - GABINETE DO MINISTRO

Quanto é requerente, firma JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA,  
"causa-lhe processo, pelas razões legais, a transferência do  
domínio pleno da terreno, após haver o espólio de JACQUES DA  
SILVA DA SILVA regularizado a sua situação perante a Fazenda Na-  
cional".

A contradição existente entre a conclusão da despacho e  
a do relatório, e que o mesmo não ache faz sentido, necessita ser  
corrigida, no sentido de se dar de acordo, o que a Comissão fará  
por meio de um novo despacho, ratificando o primeiro, em que  
fique expressa que a preferência para a aquisição do domínio ple-  
no foi reconhecida ao espólio de JACQUES DA SILVA DA SILVA e não à  
firma JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA, como por outro despacho de despacho de  
25-9-1941, quando a esta, na qualidade de promitente compradora,  
depois que o espólio houver regularizado a sua situação no S.P.U.,  
promover, pelas razões legais pertinentes, a transferência para o seu  
nome, da propriedade do terreno, de acordo com a conclusão acima re-  
ferida, e constante do final do relatório supra e do despacho da mes-  
ma data do despacho.

Ratificando ainda, que o processo ser restituído ao S.P.  
U., para os devidos fins.

Cidade de Janeiro, 13 de Junho de 1946

---

ENCARDO FERREIRA DA SILVA

- Relator -

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

*Aprovado em sessão de hoje*  
*Rio, 24-6-46*  
*cc/ P. T. T.*  
*R. D.*  
*L. P. S.*

RELATÓRIO

A Comissão, por despacho de 25 de Setembro de 1941, no P.C.R.M.T. nº 127- 2 563, em que é interessada a firma JORGE ALIAN & ILMÃO, na qualidade de ocupante do terreno, lote nº 60, da rua Felipa Cardoso, em Santa Cruz,

visor irregulars de documentos apresentados pelo requerente (firma JORGE ALIAN & ILMÃO), por se tratar de terras forais na fazenda real de Santa Cruz, incursa em concessão, cabe de-lhe, porém, o direito de preferência para a aquisição do domínio pleno das mesmas terras, nos termos da conclusão do relatório hoje aprovado.

Publicado esse despacho no P.C. de 11-10-1941, a firma interessada procurou citar o seu ocupante pela P.T.T., hoje P.P., pleiteando adquirir o domínio pleno das terras de que se trata o caso.

Não sendo, entretanto, a P.D.M. atendida nessa sua pretensão, por ter verificado que o despacho, reconhece do o direito à preferência, nos termos do relatório aprovado na mesma data, era contraditório a execução, posto que o relatório a que faria remissão, concluía reconhecendo o direito preferencial, não à firma JORGE ALIAN & ILMÃO, mas ao espólio de MARCELA SILVA DANTAS, de cujo inventariante a aludida firma obtivera uma promessa de venda do domínio útil do terreno, de que o espólio era titular, na qualidade de fideiussor, promessa que não tivera seguimento, por falta de cumprimento, pela promitente compradora, das obrigações que assumira, para que se tornasse efetiva a compra e venda, quanto ao pagamento do preço na forma ajustada.

Por ter o fideiussor, ainda em vida, deixado cair em concessão o contrato de aforamento, a Comissão só podia reconhecer ao seu espólio o direito preferencial à aquisição do domínio pleno das terras, em virtude de estar extinto o aforamento, nos termos do § unico do artº 6º do decreto-lei nº 893, e assim concluía o relatório aprovado pela Comissão, reconhecendo que as benfeitorias existentes no terreno, ao ser ajustada a promessa de compra e venda, em 11-2-1932, pertenciam ao mesmo espólio.

quanto à requerente, firma JOSÉ PULIÃO & IRIÃO,  
"cubia-lhe processar, pelos meios legais, a transferência do  
domínio plene do terreno, após haver o cartão de FANCIEL DA  
SILVA DATTAS regularizado a sua situação perante a fazenda da  
cidade".

A contradição existente entre a conclusão do despacho e  
a do relatório, a que o mesmo despacho faz referência, necessita ser  
corrigida, no sentido de se-las de acordo, e que a comissão fará  
por meio de um novo despacho, rectificatório do primeiro, em que  
ficará expressa que a preferência para a aquisição do terreno plene  
foi reconhecida ao espólio de FANCIEL DA SILVA DATTAS e não à  
firma JOSÉ PULIÃO & IRIÃO, como por engano consta do despacho de  
25-9-1941, cabendo a esta, na qualidade de proprietária compradora,  
depois que o cartão houver regularizado a sua situação no S.P.U.,  
promover, pelos meios legais ordinários, a transferência para o seu  
nome, da propriedade do terreno, de acordo com a conclusão acima re-  
ferida, constante do final do relatório aprovado em sessão da mes-  
ma data do despacho.

Retificação este, deve o processo ser restituído ao S.P.  
U., para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1946

ENCIOANTO PEREIRA DA SILVA

- Relator -

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

*Aprovado em sessão de hoje  
Rio, 24-6-46  
cel P.F.T.  
H.D.  
L.P.S.*

RELATÓRIO

A Comissão, por despacho de 25 de Setembro de 1941, no P.O.E.R.T.T. nº 127- 2 563, em que é interessada a firma JORGE ELIAN & IRMÃO, na qualidade de ocupante do terreno, lote nº 60, da rua Fátima Cardoso, em Santa Cruz,

julga irregulares os documentos apresentados pela requerente ( firma JORGE ELIAN & IRMÃO ), por se tratar de terras foreiras à Fazenda Nacional de Santa Cruz, incursas em comisso, ca tendo-lhe, porém, o direito de preferencia para a aquisição do dominio pleno das mesmas terras, nos termos da conclusão do relatório hoje aprovado.

Publicado esse despacho no D.O. de 14-10-1941, a firma interessada procurou obter o seu cancelamento pela D.L.U., hoje S. P.S., pleiteando adquirir o dominio pleno das terras de que se dizia occupante.

Não sendo, entretanto, a D.L.U. atende-la nessa sua oração, por ter verificado que o despacho, reconhecendo o direito de preferencia, nos termos do relatório aprovado na mesma data, era contraditório na conclusão, posto que o relatório a que fazia remissão, concluia reconhecendo o direito preferencial, não à firma JORGE ELIAN & IRMÃO, mas ao espólio de MARCELO DA SILVA DANTAS, de cujo inventariante a aludida firma obtivera uma promessa de venda do dominio util do terreno, de que o espólio era titular, na qualidade de foreiro, promessa que não tivera seguimento, por falta de cumprimento, pela promitente compradora, das obrigações que assumira, para que se tornasse efetiva a compra e venda, quanto ao pagamento do preço na forma ajustada.

Por ter o foreiro, ainda em vida, deixado cair em comisso o contrato de aforamento, a Comissão só podia reconhecer ao seu espólio o direito preferencial à aquisição do dominio pleno das terras, em virtude de estar extinto o aforamento, nos termos do § unico do artº 6º do decreto-lei nº 893, e assim concluiu o relatório aprovado pela Comissão, reconhecendo que as benfeitorias existentes no terreno, ao ser ajustada a promessa de compra e venda, em 15-2-1932, pertenciam ao mesmo espólio.

*Of ao SPYB nº 5602 - de 26-6-46*

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

Quanto à requerente, firma JORGE ELLIAR & IRMÃO,  
"cabia-lhe processar, pelos meios legais, a transferencia do  
dominio pleno do terreno, após haver o espólio de MANOEL DA  
SILVA DANTAS regularizado a sua situação perante a Fazenda Na-  
cional".

A contradição existente entre a conclusão do despacho e  
a do relatório, a que o mesmo despacho faz referência, necessita ser  
corrigida, no sentido de se-las de acordo, o que a Comissão fará  
por meio de novo despacho, retificatorio do primeiro, em que  
fique expresso que a preferencia para a aquisição do dominio ple-  
no foi reconhecida ao espólio de MANOEL DA SILVA DANTAS e não à  
firma JORGE ELLIAR & IRMÃO, como por engano consta do despacho de  
25-9-1941, cabendo a esta, na qualidade de promitente compradora,  
depois que o espólio houver regularizado a sua situação no S.P.U.,  
promover, pelos meios legais ordinarios, a transferencia para o seu  
nome, da propriedade do terreno, de acordo com a conclusão acima re-  
ferida, constante do final do relatório aprovado em sessão da mes-  
ma data do despacho.

Retificado este, deve o processo ser restituído ao S.P.  
U., para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1946

---

ILMÁRIO PENEIRA DA SILVA

- Relator -

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

D E S P A C H O

A Comissão, tendo verificado que em seu despacho de 25 de Setembro de 1941, não obstante constar do mesmo que fora proferrido nos termos do relatório hoje aprovado, julgara, por evidente equívoco de redacção, caber a firma JORGE ELLIAN & IRMÃO o direito de preferência para a aquisição do domínio pleno do terreno situado a rua General Ottonio nº 23, em Santa Cruz, quando essa preferência cabia ao espólio de Manoel da Silva Dantas, nos termos do referido relatório e assim o reconheceu a Comissão ao aprova-lo, resolveu rectificar aquele despacho, no sentido de, sendo-o de acordo com os termos do dito relatório, declarar expressamente que a preferência para a aquisição do domínio pleno do terreno, objecto do contrato de arrendamento de compra e venda ajustado entre a firma JORGE ELLIAN & IRMÃO e o espólio de Manoel da Silva Dantas, não coubera até a presente data por aquela firma, foi reconhecido a este e não à dita firma, como, por engano de redacção, está consignado no dito despacho, cabendo a esta, depois que o espólio houver regularizado a sua situação no S.P.U., pela aquisição do domínio pleno do terreno, promover pelos meios legais ordinarios, a transferencia para o seu nome, da propriedade do mesmo terreno.

Restitua-se o processo, com os anexos, ao S.P.U. para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 24 de Junho de 1946

aa) C. P. S.  
P. S. S.  
H. D.

M. A. - GABINETE DO MINISTRO

DECRETO

Comissão, tendo verificado que em 25 de setembro de 1941, não obstante estar se tratando de uma preferência por escritura pública, observada a ordem, por efeito de equívoco de redação, caberia ao Sr. Manoel da Silva Dantas o direito de preferência para a aquisição do terreno pleno de terreno situado na Rua Federal, nº 29, na Santa Cruz, quando essa preferência fora do Sr. Manoel da Silva Dantas, nos termos do referido contrato, a mesma preferencialmente aprovada, resolveu ratificar a preferência, em virtude da, porquanto se o Sr. Manoel da Silva Dantas, no momento da aquisição, não se encontrava em condições de adquirir o terreno pleno de terreno, objeto da preferência, e a escritura pública de compra e venda entre a firma Manoel da Silva Dantas e Manoel da Silva Dantas, não sendo superior a preferência, para a aquisição do terreno pleno de terreno, a escritura pública de compra e venda, foi reconhecida a preferência do Sr. Manoel da Silva Dantas, por força de redação, esta com a seguinte redação, sabendo-se, desta, depois que o espólio houver regularizado a sua situação no S.P.U., pela aquisição do terreno pleno de terreno, por cumprir pelas leis ordinárias, a transferência para o espólio, da propriedade do terreno pleno de terreno.

Restitua-se o processo, dos autos, ao S.P.U. para os devidos fins.

24

Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1946

cc) L. P. S.  
P. F. T.  
H. D.



M. A. G. GABINETE DO MINISTRO

D E S P A C H O

A Comissão, tendo verificado que em seu acta de 25 de Setembro de 1941, não obstante constar de mesmo que fora preferido nos termos do relatório hoje aprovado, fulgura, por evidente equívoco de redacção, caber a firma J. G. B. B. & I. R. o direito de preferência para a aquisição do domínio pleno do terreno situado a Rua General Ribeiro nº 20, na Luta Cruz, quando esse preferido, cabia ao espólio de Manuel da Silva Dantas, nos termos do referido relatório e ainda, reconhecendo a Comissão no acto em aprezo, resolveu restituir a parte descripta, no sentido de, sendo-o de acordo com os termos do referido relatório, declarar expressamente que a preferência para a aquisição do domínio pleno do terreno, objecto do contrato de compra e venda que se fez entre a firma J. G. B. B. & I. R. e o espólio de Manuel da Silva Dantas, não cabendo até a presente data, na dita firma, foi reconhecido a este e não a dita firma, S. R., por equívoco de redacção, está consignado no dito acta, cabendo a esta, desde que o espólio houver regularizado a sua situação no S. U., pela aquisição do domínio pleno do terreno, promover pelos meios legais ordinarios, a transferencia para o seu nome, da propriedade do mesmo terreno.

Restitua-se o processo, com os anexos, ao S. P. para os devidos fins.

24  
Rio de Janeiro, de Junho de 1946

ag. L. P. S.  
H. D.  
P. F. S.

GB.

PCERTT.127-2.563/39.

*Of. 937*  
*validado*  
*3676*

*29*

de Agosto de 1940.

Sr. Diretor do Domínio da União

Afim de que possa esta Comissão solucionar o assunto de que tratam os processos PCERTT. 127/39-2.563/39, referente ao lote de terreno nº 60 á rua Felipe Cardoso, em Santa Cruz, em que é interessado o Sr. JORGE ELIAN, incluso vos enviamos os referidos processos, solicitando dessa Diretoria as necessárias providências no sentido de ser vistoriado o terreno ocupado pelo requerente.

Atenciosas saudações.

A Comissão,

*D.O. de 21/9/40 fls. 18. 107*  
*ELBith*

PC 2611 3616 28/10/40

MA/HLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TESOURO NACIONAL  
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

SERVIÇO REGIONAL RIO DE JANEIRO, D. F.

423-M.A.

Em 25 de outubro de 1940

Sr. presidente da Primeira Comissão Especial Revisora de  
Títulos de Terras,

Contendo os esclarecimentos solicitados  
no ofício n. 937, de 29 de agosto último, dessa Comissão,  
passo às vossas mãos o incluso processo n. 72.587/40, re-  
lativo ao lote n. 60 da rua Felipe Cardoso, em Santa Cruz,  
pelo qual é interessado Jorge Elían & Irmãos.

Atenciosas saudações.

Homero Duarte

HOMERO DUARTE  
Chefe do Serviço.

Proc. 72.587/40

M. A. — PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

*Aprov. em Resol. de Ruff*  
*Rio, 25-9-41*  
*a) L.P.P.*  
*P.F.T.*  
*H.D.*

RELATÓRIO

1. A firma JORGE ELIAN & IRMÃO, em cumprimento às disposições do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/938, apresenta os títulos em que funda o seu direito à ocupação do lote nº 60 da rua Felipe Cardoso, em Santa Cruz, no Distrito Federal, de propriedade da União.
2. São os seguintes os documentos exibidos pelo requerente:
  - 2.01 - Recibos ns. 160902 e 161389, passados em 19/5/937 e 10/12/937 e referentes aos 1º e 2º semestres do imposto predial, no exercício de 1937, lançado pela P.D.F. sobre o prédio nº 185 da rua Felipe Cardoso (fls. 3 e 2 do proc. 127/39);
  - 2.02 - Recibo nº 165502, passado em 29/7/933 e referente ao 1º semestre do imposto predial, no exercício de 1933, lançado pela P.D.F. sobre o aludido prédio (fls. 2 do proc. 2.563/39);
  - 2.03 - Certidão passada em 23/8/939 pelo encarregado do expediente da Fazenda Nacional de Santa Cruz, pela qual verifica-se que o lote nº 60 da rua Felipe Cardoso, antiga Estrada Geral de Santa Cruz, foi inscrito, à pagina 15 do livro nº 19 de lançamentos de forcios, em nome de Manoel da Silva Dantas, sujeito ao fôro anual de 1\$200 e em debito desde 1922, tendo o citado lote a frente de 6.60m (fls. 3 do proc. 2.563/39);

- 2 -

- 2.04 - Certidão passada em 25/8/1939 pelo aludido funcionário, a qual demonstra, em complemento à referida no item anterior, que o domínio útil do terreno em apreço, conforme inscrição feita à pagina 34 do livro nº 14 de lançamentos de foreiros (nota nº 21), foi adquirido por Manoel da Silva Dantas em 11/6/1897 a Antonia Francisca e autorizada sua transferencia para o nome daquie, em cumprimento ao despacho exarado em 5/7/1910 pelo Superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz, tendo sido emitida, na certidão, a data em que foi efetuada a inscrição em nome de Antonia Francisca; a certidão transcreve o roteiro da medição do terreno (fls. 10 do proc. 2.563/39);
- 2.05 - Certidão de registro, passada em 24/8/1939 pelo 2º Ofício do Registro Especial de Títulos e Documentos desta Capital, pela qual se verifica que a requerente pagou, em 13/2/1932, a Sebastião da Silva Dantas, que se declara inventariante do espolio de Manoel da Silva Dantas, e à herdeira Julia Maria da Conceição Dantas, representada pelo seu advogado Dr. Francisco de Paula Pinto, a importancia de 1:900\$000, como sinal e inicio de pagamento de promessa de venda do terreno e casa nº 142 da rua General Olimpio, com 110m para a dita rua e 6m de frente para a rua Felipe Cardoso, imovel pertencente ao espolio de Manoel da Silva Dantas, sendo o preço da venda fixado em 4:150\$000, pagos todos os impostos, a partir de 1932, pelos adquirentes Jor-

- 3 -

ge Abdalla Elian e Jacob Abdalla Elian (fls. 6 do proc. 2.563/39);

2.06 - Certidão de registro, passada em 24/8/1939 pelo serventuário referido no item anterior, referente a um aditivo ao recibo de 13/2/1932, pelo qual os adquirentes, que compõem a firma Jorge Elian & Irmão, ficaram obrigados ao pagamento de impostos em atraso, para serem reembolsados por ocasião da lavratura da escritura definitiva (fls. 9 do proc. 2.563/39).

3. Vistoriado o terreno pela D.D.U., foi verificado que a requerente ocupa o mesmo, onde existe o prédio nº 185 da rua Felipe Cardoso.

4. Em face dos documentos apresentados, verifica-se que:

4.01 - o aforamento do lote nº 60 da rua Felipe Cardoso, onde se acha construído o prédio nº 185 da mesma rua, foi transferido em 5/7/1910 a Manoel da Silva Dantas e está em comisso;

4.02 - as benfeitorias, existentes em 13/2/1932 e situadas no terreno em apreço, pertencem ao espólio de Manoel da Silva Dantas.

5. À vista do exposto, ao espólio de Manoel da Silva Dantas cabe preferencia para aquisição do domínio pleno do lote nº 60 da rua Felipe Cardoso, em virtude do aforamento estar extinto, nos termos do parágrafo único do artº 6º do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/938.

Quanto à requerente, cabe-lhe processar, pelos meios legais, a transferencia do dominio pleno do terreno

M. A. — PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

- 4 -

em apreço, após haver o espólio de Manoel da Silva Dantas regularizado sua situação perante a Fazenda Nacional.

Os processos podem ser enviados à D.D.U., para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1941.

*Henrique Dietrich*

(HENRIQUE DIETRICH)

- Relator -

Of. 1678

26 de Setembro de 1941.

Sr. Diretor do Domínio da União.

Em face do disposto no Artº 3º do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/938, inclusos vos enviamos os processos PCERTT - 127-2.563/39, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa ao lote nº 60 da rua Felipe Cardoso, em Santa Cruz, no Distrito Federal, em que é interessada a firma JORGE ELIAN & IRMÃO.

Atenciosas saudações.

A Comissão, DO. de 14-10-941 fls. 19.798  
 G. B. H.

PCERTT - 127 - Requerentes: JORGE ELIAN & IRMÃO, lote nº 60, à rua Felipe Cardoso, em Santa Cruz.

"A Comissão julgou irregulares os documentos apresentados pelos requerentes, por se tratar de terras foreiras à Fazenda Nacional de Santa Cruz, incursas em comisso, cabendo-

lhes, porem, o direito de preferência para a aquisição do domínio pleno das mesmas terras, nos termos da conclusão do relatório hoje aprovado. Remeta-se o processo à D.D.U., para os devidos fins."

RELATÓRIO

1. A firma JORGE ELIAN & ITHÃO, em cumprimento às disposições do Decreto-Lei nº 393, de 26/11/938, apresenta os títulos em que funda o seu direito à ocupação do lote nº 60 da rua Felipe Cardoso, em Santa Cruz, no Distrito Federal, de propriedade da União.
2. São os seguintes os documentos exibidos pelo requerente:
  - 2.01 - Recibos ns. 160902 e 161389, passados em 19/5/937 e 10/12/937 e referentes aos 1º e 2º semestres do imposto predial, no exercício de 1937, lançado pela P.D.F. sobre o prédio nº 185 da rua Felipe Cardoso (fls. 3 e 2 de proc. 127/39);
  - 2.02 - Recibo nº 165502, passado em 29/7/933 e referente ao 1º semestre do imposto predial, no exercício de 1933, lançado pela P.D.F. sobre o aludido prédio (fls. 2 de proc. 2.563/39);
  - 2.03 - Certidão passada em 23/8/939 pelo encarregado do expediente da Fazenda Nacional de Santa Cruz, pela qual verifica-se que o lote nº 60 da rua Felipe Cardoso, antiga Estrada Geral de Santa Cruz, foi inscrito, à página 15 do livro nº 19 de lançamentos de foreiros, em nome de Manoel da Silva Dantas, sujeito ao fôro anual de 1\$200 e em débito desde 1922, tendo o citado lote a frente de 6.60m (fls. 3 de proc. 2.563/39);

- 2 -

2.04 - Certidão passada em 25/8/1939 pelo aludido funcionário, a qual demonstra, em complemento à referida no item anterior, que o domínio útil do terreno em apreço, conforme inscrição feita à página 34 do livro nº 14 de lançamentos de lances (nota nº 21), foi adquirido por Manoel da Silva Dantas em 11/6/1897 a Antonia Francisca e autorizada sua transferência para o nome daquela, em cumprimento ao despacho exarado em 5/7/1910 pelo Superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz, tendo sido emitida, na certidão, a data em que foi efetuada a inscrição em nome de Antonia Francisca; a certidão transcreve o roteiro da medição do terreno (fls. 10 de proc. 2.563/39);

2.05 - Certidão de registro, passada em 24/8/1939 pelo 2º Ofício do Registro Especial de Títulos e Documentos desta Capital, pela qual se verifica que a requerente pagou, em 13/2/1932, a Sebastião da Silva Dantas, que se declara inventariante do espólio de Manoel da Silva Dantas, e à herdeira Julia Maria da Conceição Dantas, representada pelo seu advogado Dr. Francisco de Paula Pinto, a importância de 1:900\$000, como sinal e início de pagamento de promessa de venda do terreno e casa nº 142 da rua General Olímpio, com 110m para a dita rua e 6m de frente para a rua Felipe Cardoso, imóvel pertencente ao espólio de Manoel da Silva Dantas, sendo o preço da venda fixado em 4:150\$000, pagos todos os impostos, a partir de 1932, pelos adquirentes Jor-

- 3 -

ge Abdalla Elian e Jacob Abdalla Elian (fls. 6 do proc. 2.563/39);

2.06 - Certidão de registro, passada em 24/8/1939 pelo serventário referido no item anterior, referente a um aditivo ao recibo de 13/2/1932, pelo qual os adquirentes, que compõem a firma Jorge Elian & Irmão, ficaram obrigados ao pagamento de impostos em atraso, para serem reembolsados por ocasião da lavratura da escritura definitiva (fls. 9 do proc. 2.563/39).

3. Vistoriado o terreno pela D.D.U., foi verificado que a requerente ocupa o mesmo, onde existe o prédio nº 185 da rua Felipe Cardoso.

4. Em face dos documentos apresentados, verifica-se que:

4.01 - o aloramento do lote nº 60 da rua Felipe Cardoso, onde se acha construído o prédio nº 185 da mesma rua, foi transferido em 5/7/1919 a Manoel da Silva Dantas e está em comisso;

4.02 - as benfeitorias, existentes em 13/2/1932 e situadas no terreno em apreço, pertencem ao espólio de Manoel da Silva Dantas.

5. À vista do exposto, ao espólio de Manoel da Silva Dantas cabe preferencia para aquisição do domínio pleno do lote nº 60 da rua Felipe Cardoso, em virtude de aloramento estar extinto, nos termos do parágrafo único do artº 6º do Decreto-Lei nº 393, de 26/11/938.

Quanto à requerente, cabe-lhe processar, pelos meios legais, a transferencia do domínio pleno do terreno

M. A. — PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

- 4 -

em apreço, após haver o espólio de Manoel de Silva Dantas regularizado sua situação perante a Fazenda Nacional.

Os processos podem ser enviados à D.D.U., para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1941.

*Henrique Dietrich*

(HENRIQUE DIETRICH)

- Relator -